A C Ó R D Ã O

TC-021746.989.23-5

Contratante: Prefeitura Municipal de Tremembé.
Organização Social Beneficiária: Instituto Esperança.
Entidade Gerenciada: Unidades de Saúde do Município de Tremembé.
Responsáveis: Clemente Antônio de Lima Neto (Prefeito) e Pedro Cipriano da Silva Júnior (Presidente da Beneficiária).
Em Julgamento: Prestação de contas – repasses ao terceiro setor.
Exercício: 2023.
Valor: R$10.080.941,08.
Advogados: Anthero Mendes Pereira Júnior (OAB/SP nº 180.414), Roberta Rodrigues da Silva (OAB/SP nº 352.309), Thiago dos Santos David (OAB/SP nº 507.367), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Ruth dos Reis Costa (OAB/SP nº 188.312), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248), Olga Amélia Gonzaga Vieira (OAB/SP nº 402.771) e Murilo César Pavezi (OAB/SP nº 453.008).
Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.
Fiscalizada por: UR-14.
Fiscalização atual: UR-14.

REPASSES. TERCEIRO SETOR. CONTRATO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DE BUSCA ATIVA PARA MITIGAÇÃO DO ABSENTEÍSMO DE PACIENTES. ACEITAÇÃO EXCEPCIONAL DE DIRD REFEITO, LASTREADO EM ELEMENTOS PROBATÓRIOS OFICIAIS. ANÁLISE DE VALORES GLOSADOS E READEQUAÇÃO DE DESPESAS COMPATÍVEIS COM O OBJETO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO FINANCEIRO. PASSIVO A DESCOBERTO SEM IMPACTO DIRETO NA EXECUÇÃO DO AJUSTE. CUMPRIMENTO PARCIAL DOS DISPOSITIVOS DA LEI FEDERAL Nº 12.527/11, ASSIM COMO DOS COMUNICADOS SDG NSº 16/2018 E 19/2018. QUARTEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E FINANCEIROS, INCLUSIVE MEDIANTE CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PERTENCENTE A DIRIGENTE. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE, IMPESSOALIDADE E TRANSPARÊNCIA. PAGAMENTOS A DIRETORES DA OS SEM PREVISÃO CONTRATUAL E SEM COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PARCIALMENTE IRREGULAR. COMUNICAÇÃO AO LEGISLATIVO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. SUSPENSÃO DE NOVOS RECEBIMENTOS. COM APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-Z9TW-0XZX-6Z37-5875

ACORDA a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 18 de agosto de 2026, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Maxwell Borges de Moura Vieira e Carlos Cezar, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, julgar regular, com ressalvas, a parcela da Prestação de Contas relativa ao Exercício de 2023 a título do Contrato de Gestão nº 20/2018, de 15/5/18, havido entre a Prefeitura Municipal de Tremembé e o Instituto Esperança, no montante de R$ 9.198.918,87, quitando-se os Responsáveis quanto a essa quantia.

Mais ainda, julgar irregular a parcela da Prestação de Contas relativa à somatória de R$ 1.037.284,96 (despesas reprovadas com quarteirização e com empresa pertencente a Dirigente, além de valores pagos a membros do Corpo Diretivo sem previsão contratual), acionando-se, em consequência, as disposições do artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93.

Em decorrência do julgamento, condena o Instituto Esperança a restituir ao erário municipal o valor de R$ 263.484,95, com as devidas correções e atualizações monetárias até a data do efetivo recolhimento, ficando proibida de receber novos repasses até que regularize sua situação perante este E. Tribunal, nos moldes do artigo 103 de nossa Lei Orgânica, limitando seus efeitos a transferências adicionais advindos do Poder Executivo local.

Ainda em razão do cenário de irregularidade apresentado, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Orgânica desta E. Corte de Contas aplica multa ao Sr. Clemente Antônio de Lima Neto (Prefeito Municipal de Tremembé) no valor correspondente a 160 (cento e sessenta) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste E. Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este E. Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório fica autorizado a inscrever o débito na Dívida Ativa, visando à posterior cobrança judicial.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-Z9TW-0XZX-6Z37-5875

Ainda, salienta que não deve ser incluído na listagem a ser encaminhada à Justiça Eleitoral o nome do Sr. Marcelo Vaqueli (ex-Prefeito), posto não figurar como Responsável pelos recursos transferidos no Exercício.

Recomenda, ademais, aos Interessados que: 1) empreendam esforços diligentes e proativos para mitigar o absenteísmo, mediante a implementação de estratégias de busca ativa dos pacientes faltosos; 2) implementem mecanismos de controle mais rigorosos e promovam revisão dos procedimentos internos, a fim de evitar a repetição de inconsistências, além de assegurar a transparência e a confiabilidade das informações futuras, mediante postura proativa capaz de resguardar a integridade do processo; 3) ao procederem à emissão de novos DIRDs, especialmente em contextos complexos e multifacetados como o presente, adotem postura de rigor técnico-jurídico e criteriosa análise documental, em conduta que fortalece a credibilidade dos atos administrativos; 4) promovam medidas enérgicas visando a equilibrar a situação patrimonial negativa apontada, evitando o comprometimento do equilíbrio financeiro e das condições operacionais; e, 5) observem e cumpram com rigor os dispositivos legais relativos à transparência dos atos praticados, mediante a divulgação por via eletrônica de todas as informações sobre as atividades, resultados e desembolsos atinentes à parceria, nos termos da Lei de Acesso à Informação e do Comunicado SDG nº 16/2018.

Excetua os atos pendentes de julgamento por este E. Tribunal.

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Thiago Pinheiro Lima.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2026.

RENATO MARTINS COSTA **PRESIDENTE e RELATOR**

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-Z9TW-0XZX-6Z37-5875